



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 773030/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 419/24

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início em 08/04/2024, tendo o Senhor Marino Kutianski, por seus advogados, solicitado, às peças 191-192, *“sua retirada de pauta e inserção para julgamento em sessão presencial, garantida a sustentação oral e o levantamento de questões de fato e de ordem”*.

Por meio do Despacho nº 401/24-GCILB¹, mantive o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 22 da Resolução nº 77/2020 deste Tribunal².

Determinei, contudo, com fundamento no art. 447 do Regimento Interno³, o adiamento do julgamento por uma sessão, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio de sustentação oral.

Às peças 194-195, a parte apresentou o link para acesso ao vídeo da sustentação oral.

Em nova manifestação, às peças 197-198, aduz o interessado que, apesar da determinação contida no Despacho nº 401/24-GCILB⁴, o processo foi pautado para julgamento na sessão virtual com início em 08/04/2024.

¹ Peça 193.

² “Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”

³ “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

⁴ Peça 193.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Desse modo, “para privilegiar o devido processo legal e o efetivo contraditório”, requer:

- a) a remessa dos autos à Presidência do E. TCE-PR para deliberação;
- b) a retirada de pauta da sessão virtual e inserção na pauta de sessão presencial, a fim de que os advogados possam realizar sustentação oral presencial, única maneira de levantar questões de ordem e de fato;
- c) sucessivamente, a retirada de pauta do recurso epigrafoado e seu adiamento por uma sessão, a fim de que possam os julgadores analisar a sustentação oral gravada e deliberar.”

Em atenção ao referido peticionamento, esclareço que a inclusão do processo na pauta da sessão virtual do Tribunal Pleno foi solicitada na terça-feira, dia 02/04/2024, e que a respectiva pauta foi veiculada nas edições nº 3181 e 3182 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datadas, respectivamente, de 04 e 05/04/2024, observando-se a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 77/2020⁵, que “regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências”.

Destaco que o julgamento no ambiente virtual transcorre de segunda-feira a quinta-feira e que o pedido de adiamento deve ser apresentado pelo Relator até o término da sessão, consoante disposições da Resolução nº 77/2020⁶, competindo à Secretaria do Órgão Colegiado a certificação (art. 12, inciso VII, RI⁷).

À vista disso, ressalto que, fiel ao contido no Despacho 401/24-GCILB⁸, solicitei o adiamento do julgamento na sessão virtual, o qual foi deferido pela Presidência.

Cabe consignar que o adiamento não implica a retirada do processo da pauta, a qual está disciplinada no art. 448-A do Regimento Interno⁹.

⁵ “Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”

⁶ “Art. 6º O pedido de adiamento ou de retirada de pauta segue, no que couber, o Regimento interno, devendo ser apresentado pelo Relator até o término da sessão.

(...)

Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.”

⁷ “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;”

⁸ Peça 193.

⁹ “Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;
IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.*
